



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001022-89.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NEIVAN FRANCISCO DE DEUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, cassando a decisão recorrida, afastado o obstáculo referente à natureza hedionda do delito, devendo o juiz da execução reexaminar o pedido de indulto, à luz dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.445

Agravante: Neivan Francisco de Deus

Agravado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu o pedido de indulto, forte na natureza hedionda do crime. Recurso da defesa. 1. Sentenciado condenado pelo crime de roubo circunstanciado (cerceamento de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), praticado antes do início da vigência da Lei nº 13.964/19, que inseriu o roubo circunstanciado (pela restrição da liberdade da vítima ou emprego de arma de fogo) no rol dos crimes hediondos. 2. A questão posta nesse recurso envolve definir qual o momento que se deve tomar em conta para se determinar a natureza hedionda de um delito, para fins de indulto e comutação de pena: a data do fato, ou o dia da edição do decreto presidencial. Adota-se a compreensão de que a natureza hedionda do crime, enquanto fator impeditivo para a concessão do indulto ou comutação de pena, deve ser aferida tomando-se por base o dia do ilícito penal, em atenção ao princípio da legalidade que domina o Direito Penal – não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Considerar a data do decreto presidencial, de sorte a vedar o benefício quando o crime, ao tempo do ato administrativo, insere-se no rol dos crimes hediondos, embora não ostentasse tal natureza quando da sua prática, denota aplicação retroativa da lei penal para prejudicar o agente, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º, XL). 3. Decisão cassada, afastando-se o obstáculo referente à natureza hedionda do crime, deve o magistrado proferir nova decisão sobre o pedido de indulto. Recurso parcialmente provido.

1. NEIVAN FRANCISCO DE DEUS

interpôs agravo contra decisão judicial que, com base no Decreto nº 12.338/2024, indeferiu pedido de indulto, considerando que “*a hediondez do crime à luz do ordenamento jurídico há de ser aferida considerando-se, única e exclusivamente, a data do Decreto*

Presidencial respectivo, pouco importando, no particular, a data da prática delituosa” (fls. 22/28).

Alega, em suma, que um dos crimes pelo qual o paciente cumpre pena é, atualmente, hediondo, mas não o era quando foi cometido. Sustenta que a natureza do crime, para o fim de concessão do indulto e da comutação da pena deve ser aferido no momento de sua prática e não quando da edição do decreto. Busca o provimento do recurso, com o deferimento do indulto (fls. 01/06).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 39), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 52/55).

É o relatório.

2. Vinga o reclamo.

3. O sentenciado cumpre pena por várias condenações; dentre elas, pela prática de crimes de roubo majorado (artigo 157, par. 2º, I, II e V, do Código Penal – por três vezes), delitos cometidos em 20/03/2013 (fls. 07/09).

O crime de roubo circunstanciado (pela restrição da liberdade da vítima ou emprego de arma de fogo) é considerado hediondo (artigo 1º, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.072/90) desde a vigência da Lei nº 13.964/19). Vale dizer, ao tempo do fato, não se cuidava de delito qualificado como hediondo.

O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, de 23 de dezembro de 2024, veda o indulto e a comutação de pena - como não poderia deixar de fazê-lo, mercê de norma constitucional - aos condenados por crimes hediondos (artigo 1º, I).

4. A questão posta nesse recurso envolve

definir qual o momento que se deve tomar em conta para se determinar a natureza hedionda de um delito, para fins de indulto e comutação de pena: a data do fato, ou o dia da edição do decreto presidencial.

Não se olvida que o tema é controvertido.

Adota-se, todavia, respeitada opinião em sentido diverso, a compreensão de que a natureza hedionda do crime, enquanto fator impeditivo para a concessão do indulto ou comutação de pena, deve ser aferida tomando-se por base o dia do ilícito penal, em atenção ao princípio da legalidade que domina o Direito Penal – não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Considerar a data do decreto presidencial, de sorte a vedar o benefício quando o crime, ao tempo do ato administrativo, insere-se no rol dos crimes hediondos, embora não ostentasse tal natureza quando da sua prática, denota aplicação retroativa da lei penal para prejudicar o agente, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º, XL).

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2). COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. (3) INDULTO. DECRETO Nº 7.648/2011. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.930/94. CRIME À ÉPOCA DO COMETIMENTO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Seguindo a linha de compreensão do Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de

comutação de penas a réu condenado pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado.

3. Entretanto, o Decreto Presidencial que veda o indulto para os condenados por crime hediondo não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime, à época, não considerado como tal. Na espécie, ao crime equiparado ao de homicídio qualificado, por ter sido cometido antes da Lei n.º 8.930/94, que alterou a Lei n.º 8.072/90, não incide a vedação do decreto n. 7.648/2011, não podendo o benefício da comutação ser negado sob esse fundamento, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar ao Juízo das Execuções que analise novamente o pedido de comutação da pena, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 7.648/2011, afastada a hediondez do crime.” (HC n. 276.686/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 4/8/2014, grifei).

No mesmo sentido: STJ, HC n. 911.213/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/05/2024; HC n. 334.923/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015; HC n. 189.724/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 15/8/2012.

Nesse diapasão já deliberou essa Câmara:

“Agravos em execução penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Insurgência ministerial contra a concessão do benefício – Delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019, que conferiu a redação do art. 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.072/90 – Crime que foi praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo – Hediondez que deve ser aferida com base na data do cometimento do crime, e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa – Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal – Decreto que, embora negue o indulto para os condenados a crime hediondo, não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime que, à época, não era considerado como tal – Precedentes – Art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisitos objetivos preenchidos – Decisão mantida – Recurso não provido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal

0011415-89.2024.8.26.0114; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Assim postas as coisas, a decisão agravada deve ser alterada, porquanto os delitos de roubo majorados praticados pelo sentenciado, quando do fatos, não se qualificavam como hediondos, pelo que inexistia obstáculo ao indulto.

Não é todavia, desde logo, o caso de se deliberar sobre o mérito do indulto, sob pena de supressão de instância. Há que se examinar se o agravante preenche todos os requisitos estabelecidos no citado ato presidencial, o que não foi levado a efeito em primeiro grau.

Assim, afastado o obstáculo referente à natureza hedionda do crime, deve o magistrado proferir nova decisão.

5. Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso, cassando a decisão recorrida, afastando o obstáculo referente à natureza hedionda do delito, devendo o juiz da execução reexaminar o pedido de indulto, à luz dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

LAERTE MARRONE

Relator